



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

**Recomendação MPF nº 1, de 17 de dezembro de 2018.**

**PP nº 1.22.024.000297/2018-50**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador da República signatário e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF nº 87/2006,

**CONSIDERANDO** as diversas representações que tem recebido o Ministério Público Federal, as quais questionam o processo de aferição da condição de pessoa negra em face de alunos já classificados em concursos vestibulares anteriores, pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFO);

**CONSIDERANDO** que, conforme informações prestadas pela UFOP, foram realizados cancelamentos de matrículas de alunos que ingressaram por meio do sistema de cotas baseados em denúncias relatando supostas fraudes ao sistema de cotas;

**CONSIDERANDO** que a UFOP também informou que ante o recebimento das denúncias a PROGRAD constituiu comissões especiais para realização das heteroidentificações;

**CONSIDERANDO** que a Portaria PROGRAD nº 37/2018 designou servidores para composição de comissão especial para sindicância de denúncias relativas a termos de autodeclaração étnico-racial, firmados em ato de matrícula nos cursos de graduação da UFOP, nos termos das reservas de vagas previstas pela Lei nº 12.711/2012;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

**CONSIDERANDO** que, conforme as Portarias PROGRAD nº 50 e 51 de 2018, foram anulados de ofício os termos de autodeclaração étnico-racial firmados por estudantes que ingressaram na Universidade nos anos de 2013 e 2014;

**CONSIDERANDO** que o direito fundamental à educação obteve reconhecimento expresso no art. 6º da CF, integrando, portanto, o catálogo dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna estabelece em seu artigo 205 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental n. 845.392/RS, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reiterou o entendimento já consolidado que a educação é um dos direitos sociais fundamentais mais expressivos em nossa Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.711/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, assevera que “As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

**CONSIDERANDO** que a referida legislação assevera em seu art. 3º que “Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”;

**CONSIDERANDO** que, segundo o IBGE, desde o ano 2000, são 5 (cinco) as categorias atualmente utilizadas nas pesquisas, pela ordem em que figuram no questionário – branca, preta, amarela, parda e indígena – as quais também constam no Censo Demográfico 2010, Cor ou Raça;

**CONSIDERANDO** que o fenótipo associado à categoria parda é amplíssimo, especialmente no Brasil, tendo em vista o alto grau de miscigenação da população, especialmente nos casos em que o candidato autodeclarado pardo apresenta um tom de pele claro, mas mantém outros traços do fenótipo negro;

**CONSIDERANDO** que a corroborar o raciocínio supra, de acordo com o Censo 2010, 43,1% dos brasileiros se declararam pardos enquanto 7,6% dos entrevistados se declararam pretos, ao passo em que na Região Sudeste tais percentuais ficaram em 35,6% e 7,9% respectivamente<sup>1</sup>;

1 <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?busca=1&id=1&idnoticia=2507&t=ibge-mapeia-distribuicao-populacao-pretaparda&view=noticia>>



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

**CONSIDERANDO** a tese consolidada pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41, que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, **desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa** (grifo nosso);

**CONSIDERANDO** ter o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, estabelecido que o critério a ser utilizado para exercer a **heteroidentificação** (identificação por terceiros) deve ser o **fenótipo** e não o genótipo do indivíduo, uma vez que

“A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. **Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais.** São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil.” (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

**CONSIDERANDO** que, de fato, dispõe o artigo 53 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

**CONSIDERANDO**, de outro lado, que os editais dos Concursos Vestibulares da UFOP à época do ingresso dos alunos que tiveram suas matrículas canceladas não previam a heteroidentificação, mas tão somente a autodeclaração, estabelecendo que *“Pretos, pardos e indígenas poderão participar da política de ação*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

*afirmativa mediante autodeclaração, no ato de inscrição” (item 3.1.6 – Edital COPEs nº 18/2014);*

**CONSIDERANDO** que de acordo com o item 3.3 do referido edital “*Compete exclusivamente ao candidato se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos pela Instituição para concorrer às vagas destinadas às políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas, sob pena de, caso selecionado, perder o direito à vaga”;*

**CONSIDERANDO** que, nessa quadra, a única possibilidade de rompimento do vínculo dos estudantes por meio de tais vestibulares selecionados com a universidade é a prevista nos itens 6.20 e 8.1 do edital em tela, que versa sobre a informação falsa pelo estudante, apurada antes, durante ou após a matrícula;

**CONSIDERANDO** que, sem embargo da importância dos controles sobre autodeclarações raciais, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial nos casos de alunos selecionados por concursos vestibulares cujos editais não previam a regra da heteroidentificação;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência recente do Tribunal Regional da 4ª Região, que reverteu o desligamento de estudante de universidade federal sob o argumento de que à época em que foi selecionado, assim como no presente caso, não era previsto em edital o critério da análise do fenótipo, de forma que a autodeclaração deve ser considerada válida, sendo inviável a alteração retroativa dos critérios estabelecidos, *in verbis*:

(...) Nesse contexto, não é possível afirmar-se que a autodeclaração efetuada pela parte impetrante foi falsa, de modo a ensejar a desconstituição da matrícula nos termos da Portaria 18/2012, do Ministério da Educação, apenas



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

com fundamento no fato de que o candidato não possuiria os caracteres fenotípicos necessários à sua caracterização como negro. Para chegar a tal conclusão - de que a declaração foi fraudulenta - caberia à UFPel demonstrar não apenas que a parte impetrante não se caracteriza como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, mas também que tampouco possui ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia.

**Importante ressaltar, nesta quadra, que o exercício do poder de autotutela pela UFPel somente é cabível em se demonstrando a existência de alguma ilegalidade. Na ausência dessa ilegalidade, e configurando-se, única e exclusivamente, uma alteração dos critérios até então adotados pela instituição para identificação dos candidatos negros que concorreram às vagas oferecidas pelo sistema de cotas, não há falar na prerrogativa da Administração de revisar o ato com efeitos retroativos, na medida em que tal solução atentaria contra o princípio da segurança jurídica, afetando atos jurídicos já perfectibilizados e constituídos em face de critérios até então aceitos pela instituição de ensino superior. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 500032807.2017.4.04.7110/RS - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR)**

**CONSIDERANDO** que a heteroidentificação é instrumento importante para o aperfeiçoamento e desenvolvimento da política pública anteposta à Lei 12.711/2012 e constitui um dever da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o não exercício, no tempo oportuno, dos controles necessários pela Administração Pública no sistema de cotas não pode ser converter na instalação de insegurança jurídica para alunos, especialmente para aqueles em estágio já avançado da graduação;

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, recomendar à Universidade Federal de Ouro Preto que:

1) **suspenda** imediatamente todos os processos de aferição realizados por Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Racial, instituídas após a realização da matrícula e sem previsão editalícia (notadamente as Portarias PROGRAD nº 37, 50, 51 e 58 de 2018) e todos os seus efeitos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA

2) **abstenha-se** de qualquer futura verificação coletiva retroativa com base na análise de fenótipo para alunos ingressantes por concursos vestibulares que não previam o procedimento de heteroidentificação em seus editais;

3) **anule**, com efeitos *ex tunc*, todos os atos de cancelamento de matrículas praticados nos termos do item 1 desta recomendação, isto é, praticados por comissões de verificação de autodeclarações raciais instituídas para aferição de veracidade de autodeclarações de alunos que ingressaram na UFOP quando mencionado mecanismo de controle não tinha previsão editalícia.

**REQUISITA**, nos termos do art. 9º da Res. 164/2017, do CNMP, que a UFOP promova a divulgação da recomendação expedida perante o corpo discente e perante os membros das comissões.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal fixa o prazo de **5 (cinco) dias** para que responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.

Viçosa, 17 de dezembro de 2018

**GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA